



# Prefeitura de Pentecoste

Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

MENSAGEM Nº 06/2024,

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente,  
Íncritos Pares,

Vimos mui respeitosamente, através deste, submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pentecoste, além de criar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A implantação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo a contribuição na melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.

Ademais, a Segurança alimentar consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base: práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Ao submeter o Projeto à soberana apreciação dessa Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade que requer a sua aprovação.

Aproveitando o ensejo para elevar protestos de estima e consideração, renovamos a manifesta vontade de que o respeito, o sentido de colaboração e o contínuo diálogo, permaneçam servindo de alicerce para o bom desenvolvimento da parcela de causa pública que nos compete.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 01 de Fevereiro de 2024.

JOAO BOSCO  
PESSOA  
TABOSA:25680340  
330

Assinado digitalmente por JOAO BOSCO PESSOA  
TABOSA:25680340330  
Nº: 6-488, CNICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
VÁLID, OU=AR BRSIGN, OU=Presencial, OU=  
3671038000130, CN=JOAO BOSCO PESSOA  
TABOSA:25680340330  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.02.07 10:17:04-03:00  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA**  
**Prefeito Municipal**





**Prefeitura de  
Pentecoste**

*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

**PROJETO DE LEI N° 06/2024**

Pentecoste, 01 de fevereiro de 2024

**Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 inciso III da Lei Orgânica do Município de Pentecoste. Apresenta para apreciação da Colenda Câmara Municipal de Pentecoste o seguinte Projeto Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 2º** - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 3º** - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, priorizando os de base agroecológica, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II – a preservação e a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;





III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, priorizando grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais.

VII – promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura.

**Art. 4º** - O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

§ 1º - É dever do Poder Público de Pentecoste respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 2º - Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 5º** - A Soberania Alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como, a preservação da biodiversidade dos biomas cearenses.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA E DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PENTECOSTE**

**Art. 6º** - A Política de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar



a Soberania Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º - O planejamento das ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A participação do setor privado será incentivada nos termos desta Lei.

**Art. 7º** - A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste deverá contemplar, entre outros aspectos:

I – a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;

III – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil;

IV – a promoção do acesso à terra, trabalho e renda através da agricultura familiar e economia solidária enquanto estratégias de desenvolvimento e Segurança Alimentar e Nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;

V – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

VII – a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais;

VIII - apoio à criação de mecanismos para preservação da biodiversidade genética através de casas de sementes comunitárias, com implantação de campos de produção de sementes nativas ou crioulas produzidas pelos agricultores familiares

IX – o acesso à água de qualidade, quantidade e regularidade para consumo humano e produção;

X – a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas Públicas;

XI – a garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;



XIII – a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;

XIV – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

XV – a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional;

XVI – a realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária para discriminação, regularização, demarcação e distribuição das terras públicas do Estado e para terras de agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária;

XVII – Fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, por meio da estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

XVIII – estímulo à permanente investigação e divulgação do impacto de novas tecnologias sobre a segurança alimentar e nutricional, como transgênicos e aditivos químicos.

XIX – promoção do princípio da precaução com a coibição do uso de elementos químicos ou biológicos que comprometam a segurança alimentar e nutricional da população;

XX – estímulo à pesquisa e extensão voltadas à qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

**Art. 8º** - O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste será elaborado com a participação da sociedade civil organizada, constituído de princípios, diretrizes, estratégias, objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 9º** - O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste deve:

I. Conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III. Dispor sobre os seguintes temas:

a) oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

b) transferência de renda;

c) educação para segurança alimentar e nutricional;

d) apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;



**Prefeitura de  
Pentecoste**

*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

- e) fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- f) aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- g) mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- h) acesso à terra;
- i) conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- j) alimentação e nutrição para a saúde;
- k) vigilância sanitária;
- l) acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- m) segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais identificados no município;
- n) outros definidos pelas Políticas Estadual e Nacional de Segurança Alimentar;

III. Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. Incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

V. Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VI. Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do CONSEA Pentecoste e no monitoramento da sua execução;

VII – identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;

VIII – indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IX – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como, estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas;

X – prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.



XI - Os programas e ações componentes do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional e Pentecoste que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, incluindo-se os legalmente previstos em legislação local.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PENTECOSTE**

**Art. 10** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste (SISAN), integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares.

**Art. 11** – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos federal, estadual e municipais, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado do Pentecoste.

**Art. 12** – O SISAN de Pentecoste reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas, planos, programas, e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 13** – O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste (SISAN) tem como base as seguintes diretrizes:



- I – promoção da intersectorialidade das políticas, planos, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão;
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 14** – O SISAN de Pentecoste é integrado pelas seguintes instâncias:

- I – Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste – CONSEA Pentecoste;
- III – Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste - CAISAN Pentecoste;
- IV – Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste.

§ 1º - A participação no Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste (CONSEA) e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste (CAISAN).

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo, poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.





**Prefeitura de  
Pentecoste**  
*Trabalhar, Compromisso e Desenvolvimento.*

## **SEÇÃO I**

### **DAS CONFERÊNCIAS**

**Art. 15** – As Conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEAs Municipal e Estadual, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Municipais e Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como colaborar com o processo de avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes de 1/3 (um terço) do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil, cabendo-lhes:

I – propor as diretrizes para a construção e o aperfeiçoamento da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;

II – contribuir com o monitoramento e a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município;

III – escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 16** - Criado pela Lei municipal nº 686 de 26 de Março de 2012, fica reformulado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 17** - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pentecoste na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

**Art. 18**- O CONSEA reger-se-á pelos princípios da universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação, da preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas.

**Art. 19** - O CONSEA de Pentecoste está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurada a sua autonomia administrativa.



**Prefeitura de  
Pentecoste**

*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Defesa Civil deverá disponibilizar profissional técnico, com conhecimentos nos projetos e programas de segurança alimentar, para auxiliar nos trabalhos da Secretaria Executiva do CONSEA.

## **SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 20** - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea do Município de Pentecoste propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo local;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pentecoste;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de Pentecoste estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

**Art. 21** - São atribuições do CONSEA de Pentecoste:

- I – elaborar, aprovar e, quando necessário, modificar o próprio Regimento Interno;
- II – convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza, de modo consoante e articulado com a realização das Conferências Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio, de acordo com o CONSEA Nacional;



**Prefeitura de  
Pentecoste**  
*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

III – propor ao Poder executivo Municipal as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste;

IV – instituir mecanismo permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas e privadas dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 22** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de Pentecoste será composto por 12 representações, sendo 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

**Art. 23** - A representação do Poder Público Municipal no CONSEA Pentecoste se dará através dos seguinte órgãos:

I – Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

III – Secretaria Municipal de Educação (SME);

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS);

**Art. 24** - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida por Assembleia específica para este fim englobando setores que tradicionalmente atue ou preste relevantes serviços no âmbito municipal em questões relacionadas a segurança alimentar:

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II. Associação de classes profissionais e empresariais;

III. Instituições religiosas de diferentes expressões, de fé, existentes no Município;

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 1º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 2º - O CONSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e da sociedade civil com seus respectivos suplentes.

§ 3º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA, será de dois anos, admitidas uma única recondução por igual período.

§ 5º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

**Art. 25** - O CONSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

**Art. 26** - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

Parágrafo Único - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

**Art. 27**- A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

**Art. 28** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pentecoste contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, discriminadas em seu regimento interno.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.



§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art. 29** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) do Município de Pentecoste poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 30** - Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA Municipal contará, em sua estrutura organizacional, com um (a) Secretário (a) Executivo (a) e um agente administrativo que darão suporte administrativo ao seu funcionamento sendo nomeado (a) pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

**Art. 31** - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao CONSEA de Pentecoste, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte de pessoal, administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Art. 32** - O CONSEA do Município de Pentecoste reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 33** - O CONSEA do Município de Pentecoste elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- CAISAN PENTECOSTE**

**Art. 34** – Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste - CAISAN, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA Pentecoste, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;



## Prefeitura de Pentecoste

*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

II – coordenar e acompanhar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional.

III. Apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN).

IV. Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN).

V. Participar de fóruns e outras instâncias de discussão sobre implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional e assuntos correlatos as suas competências.

VI. Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII. Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA de Pentecoste pelos órgãos de governo que compõem a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), apresentando relatórios periódicos.

VIII. Elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto nas legislações pertinentes.

IX – orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

**Art. 35** – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Pentecoste será integrada pelos Secretários das pastas que representam o governo no CONSEA Pentecoste, conforme art. 8º desta lei, e por outros Secretários indicados pelo Executivo local.

§ 1º A CAISAN de Pentecoste será presidida pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º - Os membros que compõem o Plenário deverão indicar os seus respectivos suplentes.

§ 3º - A reunião do Plenário da CAISAN dar-se ordinariamente com periodicidade semestral, por convocação do seu Presidente.

§ 4º - Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias, desde que justificadas pela Presidência da CAISAN.

§ 5º - Poderão participar das reuniões da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), considerando a pertinência dos temas a serem debatidos, outros convidados, por deliberação do Plenário ou de seu Presidente.



**Prefeitura de  
Pentecoste**  
*Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.*

**Art. 36** - A Instalação da CAISAN se dará por meio de Portaria de nomeação de seus membros titulares e suplentes.

**Art. 37** - A CAISAN - Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pentecoste ficará ligada ao Gabinete do Prefeito ou ao mesmo órgão de vinculação do CONSEA, de forma a propiciar a intersectorialidade.

**Art. 38** - O Plenário constitui o órgão de deliberação superior e final da CAISAN de Pentecoste.

**Art. 39** - As deliberações do Plenário da CAISAN receberão a nomenclatura de Resoluções, que serão firmadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 40** - O Regimento Interno da CAISAN será formulado em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41º** - O Município, ao criar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá adotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional, devendo estes estarem devidamente expressos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do município.

**Art. 42º** - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 43º** - Revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, em 01 de fevereiro de 2024

JOAO BOSCO  
PESSOA  
TABOSA:25680340330

**João Bosco Pessoa Tabosa**  
**Prefeito Municipal**

Digitally signed by JOAO BOSCO PESSOA  
TABOSA:25680340330  
DN: cn=JOAO BOSCO PESSOA TABOSA:25680340330  
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=36710392000120  
Reason: I agree to the terms defined by the placement of  
my signature in this document  
Location:  
Date: 2024-02-08 08:36:03-00